



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11774/19**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: José Wilson Santiago

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – DEFENSOR PÚBLICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01249/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. José Wilson Santiago, matrícula n.º 63.568-5, que ocupava o cargo de Defensor Público, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de inativação, fl. 65, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11774/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. José Wilson Santiago, matrícula n.º 63.568-5, que ocupava o cargo de Defensor Público, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 110/114, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 12.789 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 61 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 31 de maio de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DICOG II destacaram, como irregularidade, a ausência da documentação referente as averbações de tempo de contribuição dos seguintes períodos, (01 de maio de 1996 a 31 de janeiro de 2003 – Assembleia Legislativa da Paraíba), (01 de fevereiro de 2003 a 28 de fevereiro de 2003 – Defensoria Pública da Paraíba), (01 de março de 2003 a 31 de janeiro de 2011 – Câmara dos Deputados), (01 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 – Senado Federal), e (01 de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2017 – Companhia Seguradora Aliança do Brasil).

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 121/129, os analistas deste Tribunal, fls. 137/139, apesar de evidenciarem o encaminhamento das peças reclamadas, pugnam pelo sobrestamento do feito, tendo em vista a tramitação do Processo TC n.º 14450/19, concernente à consulta formulada sobre a aplicação nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5111.

Ato contínuo, o álbum processual retornou à unidade de instrução desta Corte, que, com base no entendimento consubstanciado no Parecer Normativo PN – TC – 03/2020 (Processo TC n.º 14450/19) e na inexistência de inconformidade no benefício securitário, opinou, resumidamente, fls. 142/144, pelo registro do ato de inativação, fl. 65.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11774/19**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, dos exames efetuados pelos inspetores deste Areópago, fls. 110/114, 137/139 e 142/144, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 65, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. José Wilson Santiago), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (12.789 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 65, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 08:45



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:53



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO